

## ACÓRDÃO Nº 58, DE 10 DE JUNHO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 15/2021

EMENTA: PUBLICIDADE INADEQUADA. PRONTUÁRIO DESATUALIZADO. RESOLUÇÃO 424/2013. ADVERTÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta P.H.X.C.O. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de advertência". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Clailson Henriques De Almeida Farias.

A sessão de julgamento teve a presença do Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dra. Anke Bergmann; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Rafael Santiago Floriano; Dr. Rubens Guimarães Mendonça;

DR. CLAILSON HENRIQUES DE ALMEIDA FARIAS  
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

## ACÓRDÃO Nº 59, DE 10 DE JUNHO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 46/2020

EMENTA: DRF INVÁLIDA. RESOLUÇÃO 424/2013. ADVERTÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta S.M.G.B. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de advertência". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira.

A sessão de julgamento teve a presença do Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dra. Anke Bergmann; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Rafael Santiago Floriano; Dr. Rubens Guimarães Mendonça;

DR. CARLOS ROBERTO PINTO PEREIRA  
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

## ACÓRDÃO Nº 60, DE 10 DE JUNHO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 6/2018

EMENTA: FALTA DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE ACUPUNTURA. RESOLUÇÃO 424/2013. IMPROCEDÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta C.M.G. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela improcedência da representação com ulterior arquivamento". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. João Carlos Magalhães.

A sessão de julgamento teve a presença do Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dra. Anke Bergmann; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Rafael Santiago Floriano; Dr. Rubens Guimarães Mendonça;

DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES  
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

## ACÓRDÃO Nº 61, DE 10 DE JUNHO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 8/2018

EMENTA: AUSÊNCIA DO REGISTRO DE EMPRESA. PRONTUÁRIO DESATUALIZADO. RESOLUÇÃO 424/2013. ADVERTÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta L.S.L. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de advertência". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. João Carlos Magalhães.

A sessão de julgamento teve a presença do Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dra. Anke Bergmann; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Rafael Santiago Floriano; Dr. Rubens Guimarães Mendonça;

DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES  
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PORTARIA Nº 9, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Estabelece os procedimentos a serem adotados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV-ES para a simplificação dos procedimentos de registro de pessoa jurídica por instrumento de autoinspeção.

A Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo - CRMV-ES, no uso de suas Atribuições legais e regimentais, amparado na Lei Federal nº 5.517, de 23/10/68 e Resolução nº. 591, do CFMV, de 26/06/92. Considerando a Resolução 1041/2013 sobre o registro de pessoa jurídica no âmbito do Sistema CFMV/CRMV's; Considerando a situação epidemiológica do país face à pandemia de COVID-19; Considerando a necessidade de dar celeridade aos atos administrativos da autarquia; Considerando a necessidade de desburocratização dos registros de pessoa jurídica; Considerando a utilização de instrumentos de autoinspeção e atos auto declaratórios da pessoa jurídica; Considerando a deliberação pelo Plenário do CRMV-ES durante a 442ª Sessão Plenária Ordinária do CRMV-ES, realizada em 11 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º O registro de pessoa jurídica poderá ocorrer pelo rito processual ordinário ou simplificado, dependendo da atividade econômica, da análise dos documentos e do questionário de fiscalização.

Parágrafo único: A obtenção de registro dependerá de requerimento, por meio de processo administrativo próprio, físico ou eletrônico, instruído com os documentos determinados pela Fiscalização do CRMV-ES e mediante o pagamento da taxa de certificação e/ou renovação da anotação do contrato de responsabilidade técnica conforme Resolução CFMV nº 1041/2013.

Art. 2º O proprietário ou o responsável legal pelo estabelecimento que se apresentar ao CRMV-ES na qualidade de requerente responderá civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentadas.

Art. 3º Todos os documentos de teor declaratório anexados ao processo deverão ser completamente preenchidos de forma legível e assinados pelo responsável legal, responsável técnico ou procurador devidamente constituído.

Art. 4º O encerramento e o conseqüente arquivamento do processo dar-se-á pelo deferimento do pleito.

§1º Caberá o indeferimento do processo:

I- Quando ocorrer desistência por omissão do requerente;

II- O processo ficar mais de 01 ano sem movimentação;

III- Houver reiterados descumprimentos de exigências;

IV- Alteração de endereço;

V- Inscrição de pessoa jurídica baixada;

VI- Inexatidão das informações prestadas;

VII- Inexistência de execução de atividade;

§2º Os casos de indeferimento por omissão ou por descumprimentos de exigências exarados pelo CRMV-ES poderão ensejar em sanções previstas pela Resolução 1041/2013.

Art. 5º O registro de pessoa jurídica de modo simplificado deverá constar, no mínimo, para a abertura do processo, as seguintes informações:

I - Requerimento padronizado, CNPJ, Inscrição Estadual (se houver), Anotação de Responsabilidade Técnica, Contrato Social autenticado pela Junta Comercial, Declaração de Requisitos (somente para clínicas).

II - Questionário de fiscalização devidamente preenchido e assinado pelo responsável legal, responsável técnico ou procurador devidamente constituído.

III - Relatório fotográfico do estabelecimento, contendo registro de cada setor/ambiente segundo discriminação do questionário do item II.

§1º A ausência de informações ou de documentação poderá remeter o processo à tramitação pelo rito ordinário.

Art. 6º A Fiscalização do CRMV-ES poderá realizar diligências, a qualquer tempo, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas pelo Requerente.

Art. 7º Os estabelecimentos contemplados com o modelo simplificado poderão ter o registro cancelado conforme art. 41 da Resolução CFMV nº 1041/2013.

Parágrafo único. A constatação de qualquer discrepância entre o informado pelo Requerente e a realidade existente no estabelecimento sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas na legislação vigente no sistema CFMV/CRMV, levando-se em conta a gravidade do caso.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Estes documentos poderão ser extraídos do site <https://www.crmves.org.br/servicos/ver/20/2>.

VIRGINIA TEIXEIRA DO CARMO EMERICH

O jornalismo brasileiro  
nasceu com a  
Gazeta do Rio de Janeiro,  
jornal impresso nos prelos  
da Impressão Régia, hoje  
Imprensa Nacional.



IMPRENSA NACIONAL  
Conexão com a informação oficial

